



Projeto de Lei Complementar 01/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 002/2024, de 19 de Janeiro de 2024

Exmo. Sr. Presidente

Encaminhamos à V.Exa projeto de lei complementar incluso dispondo sobre a regulamentação da forma de ingresso dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias.

Ressaltamos que a proposição visa adequar a legislação do Município à fundamentação exarada pelo STF na ADI 5554, especialmente quanto a forma de ingresso dos agentes.

O projeto de lei possui a demonstração de estimativa de impacto financeiro orçamentário e da respectiva adequação orçamentária em atendimento ao art. 16 da LRF.

Esperamos que após regular tramitação, seja a proposta de lei complementar aprovada por esta Casa.

Atenciosamente,

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 01 de 19 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dispõe sobre a criação de cargo público que especifica e dá outras disposições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades e define o regime jurídico municipal de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 2º Ficam as funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias transformadas em cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, respeitadas as atribuições, requisitos, número de vagas e carga horária previstos na lei municipal de criação das referidas funções transformadas devendo ainda ser observado o disposto nesta lei.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo Município de São José do Goiabal na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário, conforme estabelecido em Lei Municipal.

Art. 4º Os processos administrativos que venham a ser realizados a partir da vigência desta Lei Complementar que tenham por objetivo a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias ocorrerá por procedimento de contratação diferenciada mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º: O processo seletivo para a contratação de Agente de Combate às Endemias poderá contar com prova prática de teste físico, necessária para aferição do exercício das atividades inerentes ao cargo, envolvendo o porte e uso de equipamento de nebulização costal ou equipamentos de uso semelhante.

§2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos através de processo seletivo realizado anteriormente à vigência desta lei complementar ficam dispensados de realizar novo processo seletivo, sendo assegurado os direitos aplicáveis aos servidores efetivos conforme estatuto dos servidores públicos do Município e, ainda, pelo disposto na Lei nº 11.350/2006, devendo ser observada a fundamentação constante da decisão proferida pelo STF na ADI 5554, acórdão de 25 de abril de 2023..

§3º Caberá aos órgãos de pessoal e de saúde do Município apurar, mediante processo administrativo simplificado, concluir e certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no §2º deste artigo e para fins da dispensa prevista no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

Reaksi 29/01/2024
aprovado

José Roberto Garliff Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 533.299.026-04
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo Único: Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

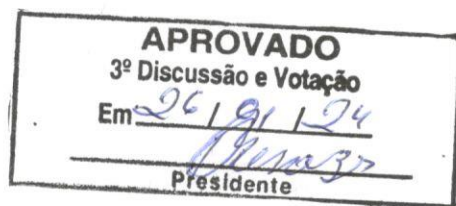
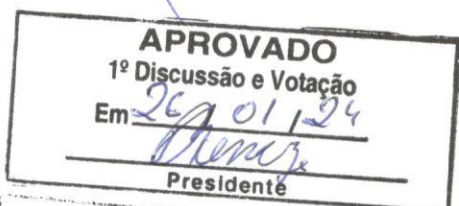
III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º desta lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 26 de janeiro de 2024.

José Roberto Guimarães
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL**
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CONJUNTO PLC 01/2024

Das COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “dispõe sobre a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, dispõe sobre a criação de cargo público que especifica e dá outras disposições”.

I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLC) nº 01, de 19 de janeiro de 2024, cuja ementa foi acima transcrita.

Em Despacho Regimental, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, determinou o encaminhamento da presente proposição ao conhecimento destas Comissões Permanentes, a fim de que seja elaborado Parecer Conjunto, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com a Mensagem nº 002/2024 do Executivo Municipal, que acompanha o referido PLC, o projeto dispõe sobre a regulamentação da forma de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias.

O projeto regulamenta as atividades e define o regime jurídico municipal de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06, regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Conforme, estabelece a própria preposição em sua mensagem 002/2024, foi elaborado estimativa de impacto financeiro e orçamentário, atendendo o artigo 16 da LRF.

A proposição não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar. Passo à análise da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

II. ANÁLISE

De início é válido ressaltar que, no que concerne à competência exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições, torna-se necessária a análise da admissibilidade e adequação do presente Projeto de Lei Complementar.

Em relação à admissibilidade, temos que o projeto é constitucional, tendo em conta que atende o que dispõe, em relação ao orçamento público, a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 165.

Noutro norte, também não vislumbramos a ocorrência de qualquer vício de forma ou origem, haja vista que a presente proposição atende perfeitamente o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal e as determinações acerca da redação legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 50, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria tributária;

Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei complementar nº 01 de 2024, é constitucional e legal atendendo em especial, o previsto no §9º do artigo 198 da Constituição Federal.

A Procuradoria do Legislativo Municipal concluiu que a matéria se encontra amparada legalmente nos termos da legislação aplicável ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O projeto encontra-se com respaldo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal e Lei Orçamentária Municipal.

Portanto, após análise do presente PLC esta comissão emite parecer favorável a tramitação em plenário.

III. CONCLUSÃO

Após discursão e apreciação em reunião conjunta as Comissões opinaram pela aprovação do presente projeto de lei complementar nº 01/2024, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o nosso parecer.

São José do Goiabal, 26 de janeiro de 2024.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Presidente

Vereadora **JOSE MARIA LALAU**
Vice-Presidente

Vereador **WALLACE ARMELINO RUFINO**
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereadora **JOSE MARIA LALAU**
Presidente

Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Vice-Presidente

Vereador **HELTO VIEIRA MARQUES**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. RENATO MAGNO DE MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: “Projeto de Lei Complementar nº 01/2024.”

EMENTA: “O projeto dispõe sobre a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, dispõe sobre a criação de cargo público que especifica e dá outras disposições”.

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, “ O projeto dispõe sobre a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, dispõe sobre a criação de cargo público que especifica e dá outras disposições”.

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta procuradoria legislativa para estabelece viabilidade jurídica e legais e emissão de parecer conclusivo.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

O projeto versa sobre a regulamentação das atividades e do regime jurídico municipal dos Agentes de Saúde e dos Agentes Comunitários de Combate às Endemias, o referido projeto de Lei Complementar regulamenta as atividades e define o regime jurídico municipal de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06, regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Conforme, estabelece a própria preposição em sua mensagem 002/2024, foi elaborado estimativa de impacto financeiro orçamentário atendendo o artigo 16 da LRF.

Rua Mário Rolla, Nº 50, Centro - São José do Goiabal – MG - CEP: 35.986-000
Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br
Site: www.saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - Tel: (31) 3858-5214 - CNPJ: 18.267.096/0001-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Quanto ao procedimento regimental o Projeto de Lei Complementar 01/2024 deverá ser distribuído para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, para Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria na forma do artigo 110 do Regimento Interno e seus incisos, para emissão de parecer conjunto.

Na continuação do parecer jurídico conclusivo para apreciação e distribuição de projetos de Leis devemos observar que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não encontrou vícios formais na redação original do Projeto de Lei, em comento.

Por fim, o presente Projeto se reveste dos Princípios Constitucionais legais, para sua tramitação.

CONCLUSÃO

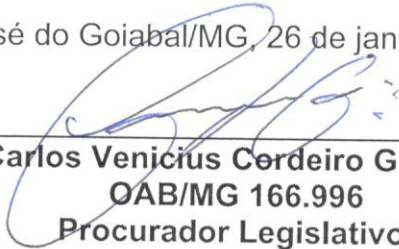
Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Procurador, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei complementar nº 01/2024, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Este, s.m.j. é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 26 de janeiro de 2024.



Carlos Venicius Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador Legislativo